



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.003303/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente EMILIA FURLAN LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$3.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 26/31), interposto contra o Acórdão 17-53.270 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 18/23) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/11) relativa Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dedução Indevida com Despesas de Instrução, com data de lavratura 13/04/2009, relativa ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto a Restituir Ajustado na Declaração após a Revisão no valor de R\$ 706,50, reduzindo o valor pleiteado de restituição.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SPO II, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os argumentos impugnatórios apresentados pela interessada:

Relatório

(...)

O contribuinte contestou o lançamento (...), alegando em síntese:

- 1) Em cumprimento a Termos de Intimação Fiscal 2005/2006, na apresentação dos comprovantes de despesas médicas, foi informada da necessidade de constar o número do CPF do Dr. Marcelo Valentim Giansante, o qual consta da declaração e que ao ser intimada posteriormente deveria apresentar os recibos com o número do CPF do profissional;
- 2) O contribuinte não pode ser penalizado por uma falta do profissional, que o mesmo colocou seu CPF a próprio punho, cumprindo a exigência. Ressalta que o referido CPF sempre constou nas declarações apresentadas, pois se assim não fosse a mesma não seria enviada via internet;
- 3) Pleiteia exclusão dos valores de R\$ 4.580,00 do ano de 2005 e R\$ 3.500,00 do ano de 2006. Anexa recibos com CPF e comprovante de inscrição e de situação cadastral junto a Receita Federal;
- 4) Também, fundamenta no fato de que nos recibos referentes ao pagamento de plano de saúde por boleto bancário, não constam o número do CNPJ da empresa e foram aceitos pelo fiscal atendente;
- 5) Requer cancelamento do débito fiscal reclamado.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA.

As deduções de despesas médicas estão sujeitas à apresentação de documento hábil que comprove o efetivo dispêndio e a efetiva prestação de serviços ao contribuinte ou seu dependente. A não comprovação enseja a manutenção do lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA. INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Mantém-se o lançamento em que o contribuinte, nos termos da legislação pertinente, não faz prova da despesa que pleiteia como dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Outros valores Controlados

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 05/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 25), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 05/10/2011 (protocolo de e-fl. 26), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e indica que retificou suas Declarações de Ajuste Anual - DAA, a fim de suprimir algumas deduções tidas como indevidas pela fiscalização, em virtude do extravio dos seus documentos comprobatórios;

- dessa forma, insurge-se no momento recursal apenas em relação à dedução relativa às despesas mantidas nas declarações retificadas;

- alega que as únicas despesas deduzidas com comprovação não aceitas foram as relativas ao profissional Cirurgião Dentista Dr. Marcelo Valentim Giansane, único objeto de discussão em seu recurso, no valor de R\$3.500,00, relativo ao Ano-Calendário 2005;

- traz documentos novos à lide, a saber: relatório elaborado pelo dentista beneficiário, indicando os tratamentos realizados (e-fl. 52), juntamente com uma declaração do mesmo confirmando a realização dos tratamentos e o recebimento dos valores correspondentes (e-fl. 53), os quais indicariam o pleno cabimento do valor dispendido, embora entender que o recibo de pagamento (e-fl. 15), apresentado junto à impugnação, já seria suficiente para comprovação do dispêndio; e

- aponta a existência de ilegalidade na Decisão de Primeira Instância, por entender que a mesma teria recusado injustificadamente o recibo apresentado, com base no Art. 80 do RIR/99.

5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso, com aceite das deduções realizadas para o ano calendário 2005, uma vez entender pela ilegalidade do fundamento da Decisão recorrida.

6. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-003.263 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18186.003303/2009-65

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. Não só a recorrente não apresenta argumentos preliminares, mas também destaca que sua **indisposição restringe-se à glosa do valor de R\$3.500,00**, relativo ao Ano-Calendário 2005, decorrente de seu dispêndio face à prestação do serviço do Cirurgião Dentista Dr. Marcelo Valentim Giansane.

9. Observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Mas no presente caso, verifica-se que tais alegações e provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Tratam-se do argumento relativo a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual - DAA para excluir deduções e da apresentação de novos documentos que comprovariam o dispêndio com serviços de seu dentista.

11. De pronto, entenda a contribuinte que a **retificação de sua DAA** é plenamente descabida após o início da ação fiscal. O fundamento de tal impossibilidade são o Artigo 147, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional e o Artigo 832 do Decreto 3.000/99, o Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos.

12. Da leitura dos dispositivos citados, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

13. No mesmo sentido impera a Súmula CARF 33 (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n. 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

14. Portanto, não há que se dar razão à contribuinte na sua pretensão de retificar suas DAA, a fim de suprimir algumas deduções tidas como indevidas pela fiscalização.

15. São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

16. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

17. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

18. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

19. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que não há nos autos exigência de provas complementares pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade dos Recibos apresentados.

20. Nesse diapasão, pode-se entender que a **comprovação do dispêndio** pode-se dar pela ocorrida correção do Recibo, com a inclusão do CPF prestador do serviço, apresentado na impugnação (e-fl. 15) e com a apresentação neste Recurso do relatório elaborado pelo dentista beneficiário, indicando os tratamentos realizados (e-fl. 52), juntamente com uma declaração do mesmo profissional confirmando a realização dos tratamentos e o recebimento do valor correspondente (e-fl. 53).

21. Dessa forma, podem ser acatados tais argumentos recursais e deve ser reconhecido o **afastamento da glosa no valor de R\$3.500,00**, relativo ao Ano-Calendário 2005, decorrente do dispêndio face à prestação do serviço do Cirurgião Dentista Dr. Marcelo Valentim Giansane.

22. Por fim, descabido o argumento de ilegalidade da Decisão de Piso, por ter sido fundamentada no seu entendimento de que a apresentação do recibo não conforme, desacompanhado de outras formas de comprovação.

23. Isso porque a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

24. Portanto, de todos os argumentos apresentados pela interessada, há que ser dada razão apenas à sua pretensão de afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesa médica no valor de R\$3.500,00, despesa ora comprovada.

Dispositivo

25. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$3.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima